

O COLÉGIO DE VOGAIS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, em sessão plenária realizada em 28 de setembro de 1998, no exercício de suas atribuições "ex-vi" do artigo 21, inciso IX do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial;

DELIBERA:

Art 1º - Ofício de tradutor público e intérprete comercial, será exercido no território do Estado do Rio de Janeiro, após concurso de provas para sua habilitação e nomeação, pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, onde serão matriculados.

Art 2º - É declarada a existência de 500 (quinhentos) ofícios de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais para o Estado do Rio de Janeiro, fiando restrita a atividade dos mesmo à respectiva área geográfica do Estado.

Art 3º - Os referidos ofícios compreenderão uma divisão entre os seguintes idiomas:

a.	Inglês.....	120 ofícios
b.	Francês.....	50
c.	Alemão.....	50
d.	Italiano.....	50
e.	Espanhol.....	80
f.	Japonês.....	50
g.	Árabe.....	20
h.	Russo.....	10
i.	Hebraico.....	10
j.	Húngaro.....	10
k.	Norueguês.....	10
l.	Tcheco.....	10
m.	Sueco.....	10
n.	Latin.....	04
o.	Polonês.....	05
p.	Grego.....	05
q.	Eslovaco.....	04
r.	Flamenco.....	04
s.	Chinês.....	05
t.	Libanês.....	05
u.	Macedônio.....	03
v.	Servo-Croata.....	03
w.	Holandês.....	04
x.	Romeno.....	04
y.	Dinamarquês.....	04

Parágrafo Único - Ocorrendo o não preenchimento integral dos ofícios existentes, poderá a Junta Comercial, por Deliberação de seu Plenário, aumentar, diminuir ou substituir nominalmente os ofícios em questão, pelo de outros idiomas, enquadrando-os no limite global fixado.

Art 4º - Considerando a existência de ofícios, os tradutores públicos e intérpretes comerciais, já matriculados na Junta Comercial e, tendo em vista que, paralelamente, se faz abertura de concurso público para provimento dos ofícios vagos, os atuais ocupantes do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, deverão, obrigatoriamente, se enquadrarem nas determinações previstas nesta Deliberação, com vista às regras emanadas das disposições federais aqui regulamentadas.

Art 5º - Após a vigência da presente Deliberação, a Junta Comercial assinará convênio com uma Fundação Pública, para a realização imediata do concursos em questão, dentro das orientações dispostas na presente deliberação e das disposições legais vigentes.

Art 6º - Apurados os resultados do referido concurso, serão publicadas as relações dos aprovados, que estarão automaticamente habilitados, e terão o prazo de 30 (trinta) dias para serem nomeados e empossados, recebendo da Junta Comercial suas respectivas matrículas.

Art 7º - O ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial é permitido abandonar o exercício de seu ofício, mesmo que, temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial, sob pena de perda do ofício.

Art 8º - A nenhum Tradutor Público e Intérprete Comercial é permitido abandonar o exercício de seu ofício, mesmo que, temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial, sob pena de perda do ofício.

Art. 9º - Aos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais. compete:

- a. passar certidões, fazer traduções para o português de todos os livros, documentos e demais papéis escritos em língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos, e que, para as mesmas traduções, confiadas, judicial ou extrajudicialmente, ou pro qualquer outro interessado;
- b. intervir, quando nomeado judicialmente, ou a pedido de repartição competente, nos processos encaminhados à Junta Comercial para indicação, para exames de verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido argüida de menos, conforme do original, errada ou dolosa. Nos casos administrativos, a Junta Indicará 02(dois) Tradutores para o referido exame e tradução;
- c. interpretar e verter verbalmente em linguagem simplória, quando para isso forem nomeados judicialmente, os depoimentos dados em juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país, que sejam interrogados como interessados, testemunhas ou informantes de processos judiciais, bem como, no foro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais, e, em eventos particulares que, por ventura, tenham qualquer tipo de apoio de órgãos públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais;
- d. interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando forem indicados pela Junta Comercial, as repostas ou depoimentos conferências com pessoas, exposições, seminários ou reuniões realizadas por estrangeiros que não falarem o idioma do país, e que, tenham como interessados, mesmo de forma indireta, ou sejam particionadas por entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Art 10º - A prática de qualquer ato aqui explicitado, por pessoa que não seja habilitada no ofício de Tradutor Público ou Intérprete Comercial junto à JUCERJA, será considerado crime de falsidade ideológica, punível pelas normas dispostas na legislação vigente, denunciado ao Ministério Público para inquérito, por qualquer interessado ou pela própria Junta Comercial.

Art 11º - Apesar dos Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais terem jurisdição no território do Estado do Rio de Janeiro, afetos a Junta Comercial desde Estado, nos termos da lei, as certidões e traduções por eles efetuadas terão fé pública e validade em todo território nacional.

Art 12º - Todo e qualquer evento que vier a se realizar na área do Estado do Rio de Janeiro em que houver a necessidade da participação de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais, devido a presença no mesmo, e entidade pública federal, estadual ou municipal, a qualquer título, deverá ser comunicado à Junta Comercial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ainda, indicar Tradutores que participarão do evento através de suas matrículas, para fins de controle e relatório das atividades dos mesmos.

Art 13º - Anualmente, no mês de março de cada ano, a Junta Comercial fará publicar no Diário Oficial do Estado, a relação de todos os Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais em exercício, com seus endereços e o idioma em que os mesmos estiverem habilitados, para fins de conhecimento das autoridades públicas, administrativas, judiciais e o público em geral, tendo em vista o dever do ofício.

Art 14º - Afora os livros legais exigidos pelas autoridades fiscais, os de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais terão o livro obrigatório de "Registro de Traduções", encadernado e com folhas numeradas, que será, juntamente com os outros, autenticados pela Junta Comercial.

Parágrafo único - Serão cronologicamente transcritos neste livro, **verbo ad verbum**, sem rasuras ou emendas, e, devidamente numeradas, todas as traduções feitas no mesmo ofício, obedecidas quanto à forma as prescrições legais e vigentes.

Art 15º - O Tradutor Público e Intérprete Comercial só poderá praticar os atos inerentes de sua atribuição, no idioma para o qual foi habilitado, através da aprovação no concurso realizado, e recebeu sua matrícula.

Art 16º - Os Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais deverão exibir à Junta Comercial, em fiscalização e cada semestre, o livro de Registro de Traduções, bem como, os comprovantes de pagamentos de impostos e taxas a que estejam sujeitos, sejam estes federais, estaduais ou municipais, bem como, as certidões negativas dos cartórios de Distribuição de feitos cíveis e criminais.

Art 17º - A falta de educação no cumprimento de seus deveres ou, a infração às disposições das leis e do presente regulamento, pode sujeitar os Tradutores à penas do cancelamento da matrícula, que lhe será aplicável, após consideração judicial.

Art 18º - É competente para aplicar a pena prevista, a Junta Comercial, após o devido processo legal, aplicando-se as normas da Lei nº 8.934/94 e do Decreto nº 1.800/96, nos termos do que ficar decidido em sentença judicial.

Art 19º - Vago um ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, o Livro de Registro de Traduções deverá ser entregue à Junta Comercial que, não o recebendo, promoverá sua apreensão, pelos meios que se fizerem necessário, visto que o mesmo deverá ficar guardado no órgão para posterior entregas ao substituto nomeado e matriculado no número correspondente, para os fins a que se destina, tendo em vista, o interesse público.

Art 20º - A vacância de ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial, ocorrida em período inferior a 2 (dois) anos de realização do concurso, poderá a Junta Comercial nomear o concursado que se encontre na relação de aprovados do concurso anterior.

Art 21º - Aos atuais Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais matriculados na Junta Comercial, numerados ou não, serão convocados, por edital, para recadastramento junto ao órgão, e fiscalização do livro de traduções, previsto na legislação federal, e comprovação de 05 (cinco) últimos anos de recolhimento dos impostos devidos dispostos na legislação vigente.

Art 22º - O não comparecimento no prazo de 60 (sessenta) dias do edital, implicará, automaticamente, na devendo a Junta Comercial providenciar a apreensão do livro de Registro de Traduções para os fins legais de seu arquivamento no órgão, e os pedidos de futuras certidões, sob pena e processo de responsabilidade na forma da lei.

Art 23 º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando automaticamente revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1998.

LUIZ OSCAR LOPES
PRESIDENTE